

PROJETO DE LEI No. 0039/97

Assunto: ALTERA O ARTIGO 2o. DA LEI No. 2277/81 QUE MODIFICOU O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O Artigo 2o. da Lei No. 2277/81, passa a ter a seguinte Redação:

"OS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL SERÃO INDICADOS DA SEGUINTE FORMA":

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELO PREFEITO MUNICIPAL;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA CÂMARA MUNICIPAL;

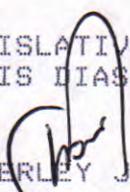
01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA CONGREGAÇÃO DOS PROFESSORES DA FACULDADE DE DIREITO;

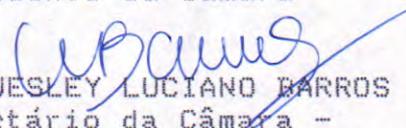
01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELO DIRETÓRIO ACADÊMICO "ASTOR VIANNA";

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA O.A.B. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), 2a. SUBSEÇÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

ART. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1997


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
- Secretário da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0039/97

Assunto: ALTERA O ARTIGO 2o. DA LEI No. 2277/81 QUE MODIFICOU O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O Artigo 2o. da Lei No. 2277/81, passa a ter a seguinte Redação:

"OS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL SERÃO INDICADOS DA SEGUINTE FORMA":

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELO PREFEITO MUNICIPAL;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA CÂMARA MUNICIPAL;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELO COLEGIADO DA FACULDADE;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELO DIRETÓRIO ACADÊMICO;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA O.A.B. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).

ART. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

01 / 04 / 1997

Presidente

SALA DAS SESSÕES, 01 DE ABRIL DE 1997.

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

LEI Nº 2.277/81

2.277/81 ver 2.602/87 2.719/89

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.241/81 QUE APROVOU O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam revogadas as seguintes disposições da Lei nº 2.241/81, de 11 de fevereiro de 1981:

- a) inciso I do artigo 9º
- b) incisos II, VI, VII, X, e XIII do artigo 14º
- c) Parágrafo único do artigo 9º

ART. 2º - O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados: 2 (dois) pelo Prefeito Municipal e seus respectivos suplentes e 1 (um) e seu respectivo suplente pela Câmara Municipal".

ART. 3º - O artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

"ART 24. - Os estabelecimentos vinculados a Fundação, sujeitam-se as normas de autorização e reconhecimento constantes das legislações Federal e Estadual, aplicáveis a cada caso".

§ 1º - As unidades vinculadas a Fundação terão autonomia didática, administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

§ 2º - Cada unidade terá um Diretor, eleito por votação secreta, pela respectiva congregação de professores.



cujos mandatos serão de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período imediato.

- § 3º - O Diretor da unidade deverá possuir competência comprovada na respectiva área, pelo prazo mínimo de dez anos, reconhecida mente pessoa de conduta ilibada.
- § 4º - Somente pelo voto de dois terços da Congregação de professores, em escrutínio secreto, poderá o Diretor ser destituído do cargo, procedida a votação de inquerito administrativo que apresente razões fundadas para a destituição realizada pelo Conselho Administrativo e a requerimento da maioria dos membros da congregação.
- § 5º - Compete ao Diretor da unidade:
- I - Representá-la em juízo ou fora dele;
 - II - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Congregação e presidí-las;
 - III - Assinar convênio e contratos;
 - IV - Autorizar execução dos planos de trabalho aprovados pelo Conselho Administrativo;
 - V - Assinar, com o funcionário responsável pelo setor, os documentos relativos à movimentação financeira;
 - VI - Praticar os atos necessários à administração da unidade;
 - VII - Providenciar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Prestação de Contas e o relatório circunstanciado do exercício anterior;
 - VIII - Elaborar o plano das atividades do exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária;
 - IX - Elaborar o regimento interno da unidade para aprovação pela Congregação de Professores e os órgãos competentes;
 - X - Admitir e demitir servidores, ouvido o Conselho





Administrativo

- XI - Admitir e demitir professores, ouvida a Congregação de Professores.
- XII - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Congregação de Professores.
- § 6º - Em cada unidade haverá um Conselho Administrativo, com - posto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes; sendo 4 (quatro) eleitos por votação secreta pela respectiva Congregação de Professores e 1 (um) e seu respectivo suplente indicado pelo respectivo Diretório Estudantil.
- § 7º - Compete ao Conselho Administrativo:
- I - Emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Diretor.
 - II - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária;
 - III - Elaborar seu regimento interno;
 - IV - Fixar a remuneração do Diretor da unidade;
 - V - Aprovar o Quadro e fixar a remuneração do pessoal Docente e Administrativo;
 - VI - Fixar o valor das unidades escolares e taxas de serviço a serem cobrados dos alunos da unidade, observada a legislação pertinente.
 - VII - Emitir parecer e encaminhar ao Conselho Curador da Fundação, a Prestação de Contas e o relatório a que se refere o inciso VII do parágrafo 5º.
 - VIII - Aprovar o plano de atividades e propostas orçamentária a que se refere o inciso VIII do parágrafo 5º;
- § 8º - São rendimentos de cada unidade:
- I - As contribuições feitas a título de anuidade pelos que se inscreverem nos cursos do estabelecimento e atividades por ele mantidas.





II - As subvenções do Poder Público;

III - As doações feitas por entidades públicas e por pessoas de direito privado;

IV - Os valores eventualmente recebidos;

V - A remuneração proveniente por serviços prestados.

§ 9º - À Congregação de Professores, composta na forma regimental, caberá decidir os casos omissos.

§ 10º - O pessoal docente e administrativo reger-se-á pelo regime CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 DE ABRIL DE 1981.


PAULO D. BELMONTE
Cons. Lafaiete
Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI No. 39/97

15
27.1.1997
APROVADO

RELATÓRIO

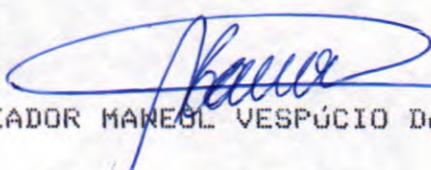
PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 2o. DA LEI
No. 2277/81 QUE MODIFICOU O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO
MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

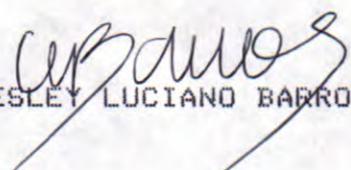
É louvável a presente iniciativa, que objetiva ampliar o número de membros do Conselho Fiscal da Fundação Municipal de Ensino Superior, proporcionando a participação no mesmo, de representantes dos professores e alunos da Faculdade de Direito e da DAB.

Não havendo do ponto de vista jurídico impedimentos para sua tramitação regimental, esta Comissão entende que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 1997


VEREADOR MARESol VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI No. 39/97

APROVADO
24.04.97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 2o. DA LEI No. 2.277/81 QUE MODIFICOU O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há do ponto de vista técnico-administrativo, impedimentos para a tramitação regimental do anexo Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE ABRIL DE 1997

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Édio de Paula Castro

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

José Antônio de Paiva

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No. 39/97

APROVADO
24.04.97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 2o. DA LEI No. 2.277/81 QUE MODIFICOU O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos regimentais para a tramitação do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o referido Projeto de Lei seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 1997

Vict Bhering Neto
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

Leir de Paula Pereira
VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

Manoel Vespúcio da Costa Vasconcelos
VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

Comissão de Legislação, Justiça
Redação, para parecer

03 / 06 / 1997

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1o. DO PROJETO DE LEI
No. 39/97

O artigo 1o. do Projeto de Lei no. 39/97 passa a ter a seguinte redação:

ART. 1o. - O Artigo 2o. da Lei no. 2.277/81, passa a ter a seguinte redação:

"OS MEMBROS DOS CONSELHO FISCAL SERÃO INDICADOS DA SEGUINTE FORMA" :

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELO PREFEITO MUNICIPAL;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA CÂMARA MUNICIPAL;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA CONGREGAÇÃO DOS PROFESSORES DA FACULDADE DE DIREITO;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELO DIRETÓRIO ACADÊMICO "ASTOR VIANA";

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA O.A.B. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), 2a. SUBSEÇÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MAIO DE 1997


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI No. 39/97

A Comissão de REDAÇÃO é de parecer que o Projeto
de Lei em tela deva ser aprovado pela Câmara
em Plenário, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI No. 0039/97

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O Artigo 2o. da Lei no. 2.277/81, passa
a ter a seguinte redação:

"OS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL SERÃO INDICADOS DA
SEGUINTE FORMA":

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELO PREFEITO
MUNICIPAL;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA CÂMARA MUNICI-
PAL;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA CONGREGAÇÃO
DOS PROFESSORES DA FACULDADE DE DIREITO;

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELO DIRETÓRIO
ACADÊMICO "ASTOR VIANNA";

01 (UM) EFETIVO E 01 (UM) SUPLENTE, PELA O.A.B. (ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL), 2a. SUBSEÇÃO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.

ART. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário,
entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JUNHO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS